Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1379/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/115927/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1367237 |
| **ÓRGÃO** | : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | : WAGNER BERTOLI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : AUDITORIA Nº 50/2012 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA – AUDITORIA - ATOS DE GESTOR DE ÓRGÃO ESTADUAL – REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

*Examinada em auditoria a documentação relativa à gestão de órgão estadual, devem ser declarados regulares os atos do gestor que hajam sido praticados com a observância das prescrições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão e determinar o arquivamento do processo.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito a Auditoria nº 050/2012, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Wagner Bertoli.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou a documentação encaminhada e de acordo com a Análise Processual nº 4582/2013, detectou algumas irregularidades bem como a ausência de documentos necessários à devida instrução processual.

O responsável, devidamente notificado para prestar esclarecimentos, juntou aos autos os documentos e as justificativas necessárias.

Examinados os novos documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva nº 17283/2013, entendeu que os documentos apresentados sanaram totalmente as irregularidades apontadas e por isso o processo oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu parecer nº 17797/2013 pelo arquivamento do feito e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, de acordo com a Lei Complementar 160/2012.

É o Relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diante da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, bem como foram respeitadas as normas legais que regem a Administração Pública.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu voto no seguinte sentido:

I – pelo arquivamento do presente processo, conforme artigo 11, inciso XIII, do Regimento Interno TC/MS;

II - pela comunicação do resultado deste julgamento ao responsável pelo órgão, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos de gestão e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)